

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernando Passos contra o Acórdão 2.389/2017-TCU-Plenário, por intermédio do qual foi julgada parcialmente procedente representação autuada a partir de denúncia encaminhada a esta Corte pelo Ministério Público do Estado do Ceará versando sobre irregularidades na concessão de crédito a empresas e em outras operações do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

2. Por meio da deliberação ora embargada, este Tribunal, entre outras medidas, aplicou multa ao embargante na importância de R\$ 10.000,00, em face de:

“9.2.4.1. elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e não de R\$ 72.037.490,00, sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018;”

3. Preliminarmente, considero que os embargos podem ser conhecidos, com fundamento no disposto nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, uma vez que foram opostos dentro do prazo de dez dias contados a partir da ciência da deliberação pelo responsável.

4. Conforme relatado, Fernando Passos alega a existência de omissão e de contradição no Acórdão 2.389/2017-TCU-Plenário, conforme argumentos transcritos a seguir:

“14. Veja-se que a suposta irregularidade está claramente delimitada: ELEVAÇÃO do limite de risco pelo Ambiente 3 com a indevida utilização do redutor de reembolso. O ofício de oitiva não tratou de irregularidade no CALCULO. São matérias diversas, cuja defesa também é distinta.

15. Elevação do limite, como visto, é de competência da Diretoria, enquanto que o cálculo do referido limite é de competência do Ambiente 3. Logo, o ora Embargante foi intimado a se pronunciar sobre a elevação do limite de risco pelo Ambiente 3, oportunidade em que explicou que não era de sua alçada a decisão de elevar ou não, mas tão-somente realizar os cálculos. Uma coisa não se confunde com a outra.

(...)

18. Em resumo, portanto, o v. Acórdão n. 2389/2017-TCUPlenário, com a devida vênia, foi:

omisso, ao deixar de apreciar as colocações apresentadas em sede de Razões de Justificativa, no que tange ao fato de que o ora Embargante, tampouco o ambiente por ele chefiado, elevou o limite de risco da empresa VENTOS BRASIL, haja vista a ausência de competência para tanto; e

contraditório, ao condenar o ora Embargante em decorrência de ter aprovado o cálculo com a utilização do redutor de reembolso, quando o ofício de citação realizou a oitiva por irregularidade diversa, qual seja: elevação do limite pelo Ambiente 3, cuja competência pertence apenas à Diretoria do BNB.”

II

5. No que tange à suposta omissão, considero que não cabe dar provimento ao pleito do embargante, eis que o argumento foi devidamente enfrentado. No voto que conduziu o referido *decisum*, consta o seguinte:

“24. As defesas alegam que tal redutor poderia ser flexibilizado pela diretoria, uma vez que a norma interna, no mesmo item, consigna que ‘para auxiliar a tomada de decisão, o sistema de cálculo de LRC deverá apresentar valores apurados dos limites com e sem aplicação desse redutor’. Ora, uma coisa é decidir sobre a utilização de limite com ou sem redutor pela diretoria, outra é considerar um redutor calculado irregularmente por inexistente. No caso em tela, não havia a possibilidade de cálculo com redutor dado que não houve reembolso.”

6. Como se vê, foi consignado no voto que a decisão sobre a flexibilização seria da diretoria, o que denota ter sido o argumento considerado. Portanto não há falar em omissão. Verifica-se também no texto do ofício de audiência que, ao contrário do que pretende demonstrar o embargante, a irregularidade não trata apenas de elevação do limite de crédito, pois cuida de elevação do limite de crédito “com a indevida utilização da flexibilização do redutor do reembolso (...), sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018;”.

7. Há, portanto, um conectivo (com) e um complemento no texto do ofício que abrange a atuação do embargante, tanto assim que, nas razões de justificativa apresentadas, o responsável não tratou apenas da questão da alçada para aprovação da elevação do limite de crédito, mas buscou também justificar que os atos de sua responsabilidade foram realizados à luz da normatização interna da instituição, entre outros argumentos. Além disso, não trata o ofício da simples “aprovação da elevação do limite de crédito”, mas de uma cadeia de atos que levaram à consumação da irregularidade, para o quê a participação do embargante foi essencial.

8. Na realidade, fica claro que a argumentação consiste meramente em rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada.

III

9. Quanto à alegação de contradição, entendo que essa também não houve. Não foi apontada incoerência entre os elementos da decisão (relatório, voto e acórdão), ou seja, não há incompatibilidade entre as afirmações contidas na motivação ou entre proposições da parte decisória, tampouco entre o que foi proferido nas razões de decidir e o dispositivo. Portanto, não há contradição embargável. Também não houve cerceamento de defesa, porque a conduta do embargante está abarcada pelos termos do ofício de audiência que, conforme já dito, não se limitou à elevação do limite de crédito.

10. No tocante à alegação segundo a qual a condenação neste processo tenha se dado por fato diverso do constante de sua oitiva, igualmente não merece prosperar. Fato diverso é outro fato, não é o mesmo. Os precedentes trazidos pela defesa, inclusive, são claros ao versar sobre punição e condenação por irregularidades que nem sequer foram mencionadas nos respectivos ofícios de citação ou audiência. Porém, é inútil querer dizer que o mesmo ocorreu no presente caso.

11. Na verdade, a audiência do responsável ocorreu por elevação de limite de crédito com flexibilização indevida, em desacordo com as normas e não foi por outra razão a sua condenação. Ademais, a análise realizada pela Secex-CE, transcrita no relatório que antecedeu o voto condutor do acórdão ora atacado não deixa dúvida sobre o que o responsável deveria se defender.

12. Nessa conformidade, inexistindo omissão ou contradição nos termos apontados pelo embargante, entendo pertinente conhecer e não dar provimento aos presentes embargos.

13. Caso o embargante queira demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverá fazê-lo pelas vias recursais adequadas. A propósito, registro que os demais responsáveis condenados pelo Acórdão 2.389/2017-TCU-Plenário interuseram recursos de reconsideração, ora aguardando apreciação.



Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 28 de março de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator